

PROCESSO Nº 0000763-78.2010.8.18.0032
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
RÉU: JEFFERSON MOURA COSTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual, em face de JEFFERSON MOURA COSTA, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal.

Conforme consignado no pedido de fls. 263/263V, JEFFERSON MOURA COSTA depois que foi solto no presente feito em sede de habeas corpus, o denunciado se envolveu em um acidente automobilístico na Bahia em que ocorreram duas mortes e foi preso em flagrante em Teresina por corrupção ativa, desacato e porte ilegal de arma de fogo.

O requerente fundamenta seu pedido alegando que JEFFERSON MOURA COSTA, também enquanto esteve preso no 4º BPM, causou enormes transtornos naquele Batalhão e que quem está sendo processado por um crime grave como o denunciado não pode andar por aí armado de forma ilegal, corrompendo policiais e se envolvendo em gravíssimo acidente de trânsito.

Assevera o MPE que o denunciado, assim agindo, ameaça comprometer a ordem pública além de trazer grande transtorno para a instrução criminal, enfatizando ainda que a conduta de JEFFERSON MOURA COSTA tentou corromper policiais em outras ocasiões, é de se presumir que possa fazê-lo neste feito.

A defesa por sua vez rebateu os argumentos do MPE, requerendo fosse desconsiderada a manifestação Ministerial e que fosse apreciado o pedido de diligências anteriormente formulado.

SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Cumpra inicialmente esclarecer que JEFFERSON MOURA COSTA é denunciado nos autos, pelo crime de Homicídio Qualificado, não restando dúvida de que está sendo processado por um crime grave.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 6070906 e o código verificador 4322B.C9784.D2910.70FB6.469A8.A76C4.

Os fatos mencionados neste requerimento do Ministério Público, que, segundo ele, possam configurar crimes, ainda se encontravam na fase de investigações, ao que consta, ainda não cumpridas.

Em sendo assim, tais fatos, por si só, não podem justificar a necessidade para a prisão preventiva, sem a presença dos demais requisitos.

Quanto aos requisitos do art. 312, do CPP, também não visualizo a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, frise-se já concluída, ou para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se que não há no contexto destes autos comprovação de qualquer das hipóteses supracitadas não parecendo, das notícias veiculadas, força suficiente a ponto de prejudicar a instrução criminal, a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida e a instrução criminal foi concluída e, até o presente momento, não há notícias de que o acusado tentou evadir-se ou frustrar a produção de provas. Ressalte-se, também, que, em razão do longo lapso temporal entre o pedido de prisão preventiva, a necessidade e urgência acabaram enfraquecidas.

Assim, tratando-se de medida extrema, só é de ser deferida excepcionalmente, quando suficientemente demonstrada sua necessidade, nas hipóteses previstas no art. 312, do CPP - o que não ocorre, neste momento, nestes autos. No entanto, importante deixar claro que, em ocorrendo fatos graves, atuais, a medida extrema o será analisada com rigor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de fls. 263/263V.

Intime-se o MPE. Após a devolução dos autos pelo órgão ministerial, intime-se o requerido JEFFERSON MOURA COSTA, bem assim seu advogado para ciência do decidido.

Quanto ao pedido de diligências, até pelo tempo decorrido, mais de dois anos, intime-se o advogado do acusado para dizer se todas as diligências solicitadas ainda são consideradas imprescindíveis, no prazo de 10 dias.

PICOS, 17 de novembro de 2014

NILCIMAR R. DE A. CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 6070906 e o código verificador 4322B.C9784.D2910.70FB6.469A8.A76C4.